



Anápolis, 05 de dezembro de 2023.

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/ CE

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023

A NEVALLI ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - EPP, inscrita sob o nº de CNPJ/MF n.º 20.344.116/0001-55, sediada à Rua: Melchiades Crispim, nº 900, sala 02, Bairro Santa Maria de Nazareth, CEP: 75.113-500 – Anápolis/GO, por seu representante infra-assinado, comparece, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2023, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93.

O pregão tem como objetivo *o Registro de Preços para a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (DIVERSOS) E MATERIAIS DE CONSUMO (MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E OUTROS), DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL.*

Ao analisar os itens discriminados no Edital em exame, verificamos que os critérios de julgamento para apresentação de propostas ferem o princípio da livre concorrência assegurando às empresas interessadas em participar do processo licitatório, conforme adiante estará demonstrado.

## **DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO POR LOTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.**

Dispõe a sessão pública do pregão:

“7.5.7. Os lances deverão ser ofertados considerando o valor global do lote.”

O Título JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E FORMAÇÃO DOS LOTES do Edital em análise dispõem o seguinte:

Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o MENOR PREÇO POR LOTE por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a

um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ao averiguar as exigências delimitadas no preâmbulo e no respectivo subitem, solicitando que as empresas apresentem o valor global de suas propostas, observa-se evidente limitação ao poder das empresas em exercer a livre concorrência dos quesitos estabelecidos, uma vez que estão impedidas de competir em licitação por menor preço unitário.

Como é do conhecimento do Nobre Pregoeiro, a Lei 8.666/93 dispõe sobre o respeito à ampla concorrência e competição em sede de licitação, de forma que a Administração Pública não poderá se esquivar do cumprimento dessas regras, sendo-lhe vedado prever regras que limitem a concorrência:

Art. 3º

[...]

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvo o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art.3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Muito embora a presente lei seja bem clara acerca da proibição de limitação da livre concorrência, os dispositivos editalísticos supracitados violaram tal princípio, pois poderão ser instrumentos de redução do número de participantes nesta licitação.

No caso, ao determinar que a licitação seja de menor preço por lote, exigindo que as empresas apresentem proposta global, o Edital obriga que as licitantes formulem proposta para todos os itens licitados. Em consequência, uma empresa que não possua algum ou mais itens não poderá participar da licitação, em malefício ao princípio da ampla concorrência. De igual modo, uma empresa que possui preços mais competitivos em alguns itens poderá perder o certame se a sua proposta for em preço maior à de concorrente que apresente preço maior nesses mesmos itens, prejudicando, assim, o princípio da obtenção do preço mais vantajoso e, em última análise, o erário público.

Mais que isso, se tal regra for considerada válida, além de desrespeitar princípios administrativos, será causa de dano à própria Administração, que perderá a chance de contratar com empresas de qualidade e renome no ramo de



medicamentos, devido à falta de matéria prima de muitos fabricantes em relação a certos materiais, o que acabaria dificultando as suas participações nos demais itens que estão plenamente condizentes com as regras do Edital.

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia.

Nos dizeres do mestre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>: *“É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegítimamente a competição.”*

Sendo assim, a Administração não poderá vedar a possibilidade de as empresas participarem do certame, pelo simples fato de não poderem apresentar propostas pelo menor preço global, em razão de não possuírem alguns produtos por falta de matéria prima pelos seus fabricantes, pelo que requer seja modificada a presente regra do Edital, para que passe a vigorar a aquisição de material hospitalar por menor preço por item, em atendimento ao princípio da isonomia, da ampla concorrência, e da proposta mais vantajosa.

## DO PEDIDO

Pelo exposto, vem por meio desta requerer a modificação do preâmbulo e do subitem 7.10. do Pregão Eletrônico nº 017/2023 no intuito de permitir, às empresas interessadas em contratar com o ente público, a realização de propostas pelo menor preço por item e não por lote como atualmente exigido por esta Comissão.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Atenciosamente,

Carmen Lúcia Alves Lourenço  
Sócia Administradora  
CPF: 027.491.701-76  
RG: 5725685 SSP/GO